



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

VANESSA CLEMENTE SILVA

**UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECOR-
RENTE DO ARREPENDIMENTO APÓS O PROCESSO DE
ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

MOSSORÓ/RN
2022

VANESSA CLEMENTE SILVA

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ARREPENDIMENTO APÓS O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

MOSSORÓ/RN
2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

S586a Silva, Vanessa.
Uma análise da responsabilidade civil
decorrente do arrependimento após o processo de
adoção de crianças e adolescentes / Vanessa Silva. -
2022.
37 f. : il.

Orientador: Ramon Oliveira.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. Criança e Adolescente. 2. Adoção. 3.
Abandono. 4. Desistência. 5. Responsabilidade
Civil. I. Oliveira, Ramon, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

VANESSA CLEMENTE SILVA

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ARREPENDIMENTO APÓS O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)
Primeiro membro

Profa. Me. Débora Tomé de Sousa (UFERSA)
Segundo membro

MOSSORÓ/RN
2022

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por ter me sustentado e amparado até aqui.

Aos meus pais e familiares, por todo o amor, dedicação e incentivo durante a minha vida.

Aos meus irmãos, por todo o apoio e ajuda durante minha formação acadêmica.

Ao meu orientador Dr. Ramon Rebouças pela sua dedicação e paciência durante a realização dessa pesquisa.

Aos Examinadores, por dedicarem seu tempo à leitura deste trabalho e por terem aceitado compor a minha banca.

Gratidão!

“E nos predestinou para filhos de adoção, por Jesus Cristo, para si mesmo, segundo o beneplácito da sua vontade, Para louvor e glória da sua graça, pela qual nos fez agradáveis a si, no Amado;”

(Efésios 1:5-6 ARC)

RESUMO

Toda criança tem o direito a ser criada e educada no seio de sua família e, de forma excepcional em uma família substituta. A adoção é um mecanismo legal que possibilita efetivar esse direito. Contudo, há casos em que a adoção resta frustrada, sob diversos motivos. Nesse contexto, o trabalho tem a finalidade de analisar a responsabilidade civil decorrente do arrependimento após o processo de adoção de crianças e adolescentes. Sendo assim, buscou-se elucidar se a desistência, no processo de adoção de crianças e adolescentes, após o trânsito em julgado da sentença, enseja a responsabilidade civil. Para a realização desse estudo, foram abordados o instituto da adoção na perspectiva da proteção integral à criança e ao adolescente instituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, investigou-se as possibilidades e limites da aplicação da responsabilização civil diante do arrependimento da adoção após o trânsito em julgado da decisão. Por fim, foram analisados alguns julgados pertinentes à temática. Em linhas gerais, utilizou-se, neste trabalho, o método de pesquisa bibliográfico e documental, concretizado na leitura de materiais já publicados, como artigos científicos, acervo jurisprudencial, obras doutrinárias e legislação, para verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil mediante a desistência do processo de adoção. Como resultado, os tribunais brasileiros, por meio da análise dos casos concretos, estão optando por rescindir a sentença que constitui a adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a proteção integral. No que tange à reparação decorrente do arrependimento dos adotantes, alguns Tribunais atribuem a estes a responsabilidade civil pelos danos causados aos adotados em virtude desse novo abandono, como também determinam a obrigação dos adotantes prestarem alimentos.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Adoção; Abandono; Desistência; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

Every child has the right to be brought up and educated within his family and, exceptionally, in a foster family. Adoption is a legal mechanism that makes it possible to enforce this right. However, there are cases in which the adoption remains frustrated, for various reasons. In this context, the work aims to analyze the civil liability resulting from regret after the adoption process of children and adolescents. Therefore, we sought to elucidate whether the withdrawal, in the process of adoption of children and adolescents, after the final judgment of the sentence, gives rise to civil liability. To carry out this study, the adoption institute was approached from the perspective of integral protection of children and adolescents established by the Federal Constitution of 1988 (CF/88) and by the Statute of Children and Adolescents (ECA). Subsequently, the possibilities and limits of the application of civil liability were investigated in the face of regret of the adoption after the final decision. Finally, some judgments relevant to the theme were analyzed. In general terms, the method of bibliographic and documentary research was used in this work, based on the reading of materials already published, such as scientific articles, jurisprudential collection, doctrinal works, and legislation, to verify the applicability of civil liability through the withdrawal of the adoption process. As a result, Brazilian courts, through the analysis of concrete cases, are choosing to rescind the sentence that constitutes the adoption, considering the principle of the best interests of the child and full protection. Regarding the reparation resulting from the adopters' repentance, some courts attribute their civil liability for the damage caused to the adopters as a result of this new abandonment, as well as determining the adopters' obligation to provide alimony.

Keywords: Child and Adolescent; Adoption; Abandonment; Waiver; Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	INSTITUTO DA ADOÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ..	10
2.1	ADOÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88) E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	10
2.2	O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL: BREVES NOÇÕES	13
3	ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E NORMATIVOS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	16
3.1	DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS	16
3.2	RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO	18
4	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família e, de forma excepcional, em uma família substituta, consagra o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, a adoção é um mecanismo legal que possibilita efetivar esse direito, já que as crianças e os adolescentes são inseridos em um novo contexto familiar, passando à condição de filho.

A adoção é um processo complexo. Em alguns casos, ocorre a desistência da adoção de crianças e adolescentes, após o trânsito em julgado da sentença. Contudo, trata-se de medida excepcional e irrevogável, nos termos do art. 19 e art. 39, § 1º do ECA.

Nesse cenário, diante da possibilidade do segundo abandono ocasionar danos inestimáveis às crianças e aos adolescentes, a reparação é uma medida que se faz necessária. Desse modo, a pesquisa visa fazer uma análise jurisprudencial de julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais de Justiça (TJ) de alguns estados, relativos à desistência do processo de adoção, buscando-se refletir sobre as relações entre a doutrina e a prática. Logo, pretende elucidar quais reparações estão sendo aplicadas diante desse segundo abandono, destacando a possibilidade da responsabilização civil.

Nesse contexto, a pesquisa pode contribuir para um estudo mais preciso sobre o arrependimento da adoção de crianças e adolescentes, bem como pode representar um recurso útil aos aplicadores do direito, na medida em que possibilita mapear a discussão sobre a temática pelos Tribunais.

O escopo do presente trabalho se prende a analisar se a desistência, após o trânsito em julgado do processo de adoção de crianças e adolescentes, enseja responsabilidade civil. Portanto, busca-se avaliar se o judiciário tem aplicado a responsabilidade civil como uma medida que visa reparar os possíveis danos ocasionados mediante o segundo abandono.

O objetivo geral ou principal deste trabalho é analisar a aplicabilidade da responsabilização civil devido à desistência do processo de adoção após o trânsito em julgado do processo de adoção de crianças e adolescentes.

Para alcançarmos o cerne desta pesquisa, foram listados alguns objetivos específicos, quais sejam: elucidar o instituto da adoção na perspectiva da proteção integral à criança e adolescente, instituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); investigar as possibilidades e limites da aplicação da responsabilidade civil diante do arrependimento da adoção após o processo; e por fim, busca-se analisar as jurisprudências sobre a temática.

A tipologia de pesquisa escolhida será a bibliográfica e documental, concretizada na análise de materiais já publicados, como artigos científicos, jurisprudências, obras doutrinárias e legislação, para verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil mediante a desistência do processo de adoção. Logo, a análise se dará de forma qualitativa, pois são os fundamentos das decisões que darão forma ao trabalho e não meramente a quantidade de julgados.

O primeiro capítulo tratará sobre o instituto da adoção na perspectiva da proteção integral à criança e adolescente. Desse modo, serão abordadas algumas alterações legislativas importantes acerca da adoção, destacando a proteção integral que foi instituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, será elucidado os principais aspectos da adoção no Brasil, para contextualizar a temática.

No segundo capítulo, serão elucidados os aspectos normativos e doutrinários acerca da desistência do processo de adoção, após o trânsito em julgado. Inicialmente, será feito um panorama das consequências jurídicas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática e sobre a possibilidade de responsabilização civil diante da desistência do processo de adoção, como uma medida que visa reparar possíveis danos.

Na terceira e última parte do desenvolvimento, tratar-se-á da análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça de alguns estados, para verificar se a responsabilidade civil é utilizada como uma medida reparatória mediante a desistência do processo de adoção, após o trânsito em julgado.

A pesquisa concluiu que os Tribunais analisados entendem ser cabível a responsabilidade civil em caso de desistência, após o trânsito em julgado do processo de adoção de crianças e adolescentes. Todavia, deve estar caracterizado o nexa causal entre o ato ilícito praticado pelos pais e os danos sofridos pelo filho. Outra reparação utilizada pelos Tribunais é a obrigação dos adotantes prestarem alimentos, mesmo com a extinção do poder familiar e ausente nova adoção, pois os genitores ainda possuem obrigações e deveres com a prole.

2 INSTITUTO DA ADOÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Neste capítulo, busca-se elucidar o instituto da adoção na perspectiva da proteção integral à criança e adolescente. Desse modo, serão abordadas algumas alterações legislativas importantes acerca da adoção, destacando a proteção integral que foi instituída pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, será feita uma breve consideração sobre a adoção no Brasil, para explanar os principais aspectos desse instituto.

2.1 ADOÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88) E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Nas últimas décadas, ocorreram modificações legislativas acerca da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. Deste modo, as mudanças que sucederam no ordenamento jurídico brasileiro buscavam se ajustar às alterações que ocorriam no seio familiar, além de se adequar aos deveres, direitos e responsabilidade que as crianças e adolescentes adquiriram (NAKAMURA, 2019).

O Código Civil de 1916 determinava que casais sem prole legítima poderiam adotar. O vínculo estabelecia-se por meio de escritura pública e a relação de parentesco era apenas entre o adotante e o adotado (DIAS, 2021).

Já o Código dos Menores, foi elaborado em 1927 por meio do decreto nº 17.943/27, conhecido como Código Mello Mattos, e revogado em 1979 pela Lei nº 6.697/79, sendo considerado o primeiro documento que abordava sobre infância e adolescência desamparadas na sociedade. Com a vigência deste código, crianças e adolescentes eram tratados como objetos (NAKAMURA, 2019; SIQUEIRA, 2012).

Durante a vigência do Código dos Menores (Lei nº 6.697/1979), a legitimação adotiva deu lugar à adoção plena, mas seguiu os mesmos preceitos da anterior. Assim, o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, com isso o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, não sendo necessário o consentimento expresso dos ascendentes (DIAS, 2021).

As legislações pertinentes às crianças e adolescentes, as retratavam como mero objeto que deveriam se adequar ao interesse dos adultos. Esse sistema perdurou até o final do regime militar, período em que ocorreram diversos movimentos sociais, que denunciaram esse modelo de tratamento jurídico (NAKAMURA, 2019).

Sendo assim, o próprio ordenamento jurídico anterior distinguia de forma negativa os filhos biológicos e os filhos por adoção, logo, havia certa legitimação em tratar os adotados como sujeitos inferiores, “objetos” menos importantes de proteção. Ademais, a legislação anterior ainda não buscava garantir um núcleo familiar adequado para a criança crescer, desenvolver e se sentir parte de uma família.

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor no Brasil 23 de outubro de 1990, postulou a necessidade de legislação específica que pudesse, com a nova doutrina de proteção integral anunciar e estatuir civilmente direitos humanos e especiais. Seguindo esses preceitos, a Constituição passou a tratar crianças e adolescentes como detentores de direitos (MORELLI *et al.*, 2000; NAKAMURA, 2019).

No Brasil, foi tão somente com Constituição Federal em 1988, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da proteção integral, que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos merecedores de direitos e proteção. Logo, com base no que foi estabelecido na Convenção, a Doutrina de Proteção Integral foi adotada na Constituição Federal de 1988, consagrando-se no art. 227, que aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 instituiu o princípio da proteção integral, o qual desfez qualquer distinção entre a adoção e a filiação. Assim, no art.227, § 6º da CF, ficou definido direitos idênticos e qualificações aos filhos, de modo que proibiu quaisquer designações discriminatórias (DIAS, 2021).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069/90, entrou em vigor e constituiu a interferência prática do que foi promulgado na Constituição de 1988. O Estatuto revogou o Código dos Menores, designou a Doutrina de Proteção Integral e passou a regulamentar sobre a adoção (DIAS, 2021; MORELLI *et al.*, 2000).

Desse modo, o ECA foi instituído por meio de uma base educativa, que busca garantir os direitos e a cidadania a essa população, colocando fim aos preceitos repressivos, punitivos e assistencialistas que foram impostos pelo Código de Menores (MORELLI *et al.*, 2000).

A implantação do ECA foi um marco na legislação brasileira, o que alterou a ótica da relação do adulto com as crianças e adolescentes. O Estatuto busca oportunidades e facilidades para o efetivo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, respeitando a liberdade

e dignidade desses sujeitos. Assim, tem-se que esses foram alguns pressupostos básicos conquistados através do ECA (MORELLI *et al.*, 2000).

Cabe mencionar ainda, que a nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010/09) trouxe alterações em vários artigos do ECA, além de revogar os artigos do Código Civil que tratavam sobre a adoção de pessoa menor de idade. Destaca-se, dentre as mudanças, a redução da duração do processo de adoção, possibilidade de a família extensa entrar com pedido de adoção, o direito à identidade genética, bem como algumas mudanças no período de convivência para adoção internacional, dentre outras. Apesar disso, a lei foi omissa quanto às consequências da devolução dos filhos por adoção, após o processo.

No que tange a proteção integral de crianças e adolescentes, está promulgada nos direitos fundamentais inscritos no art.227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3 do Estatuto da Criança e Adolescente, que ressalta:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desse modo, o artigo supracitado do ECA destaca a proteção complementar adquirida por esses sujeitos com a nova doutrina. Ademais, o artigo ainda ressalta a equidade das crianças e adolescentes que estão sob a proteção da nova doutrina, independente de classe econômica, social ou cultural (MULLER, 2011).

Para Muller (2011), a conquista desses direitos fundamentais tem amparo na prioridade absoluta dada a esses sujeitos, na medida em que se encontram em condições de pessoas em desenvolvimento. Portanto, os direitos fundamentais tem como objetivo limitar e controlar os possíveis abusos do Estado e de suas autoridades constituídas, buscando efetivar de forma prática a dignidade da pessoa humana, sendo dever da família, da sociedade e do Estado implementar essa proteção.

Isto posto, a doutrina da proteção integral representou um avanço no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, concedendo direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, já que são pessoas em desenvolvimento (MULLER, 2011).

Portanto, para Dias (2021), a presente doutrina e a vedação de referências discriminatórias (CF 227 § 6º) mudaram a perspectiva da adoção no Brasil, já que se alterou o enfoque dado à infância e à adolescência, além de desfazer a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que priorizava o interesse e a vontade dos adultos. A autora Dias (2021, p. 329)

ainda destaca: "A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família".

Desse modo, houve uma evolução quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes. De início, as legislações vigentes eram omissas em relação a esses sujeitos, os tratando como objetos que deveriam se adequar ao interesse adulto e ainda demonstravam clara distinção entre os filhos biológicos e os filhos por adoção.

Com o advento da doutrina da proteção integral instituída pelo art. 227 da Constituição Federal, e posteriormente estabelecido no ECA, passou-se a reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos detentores de direitos, com prioridade absoluta e em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Na adoção, a doutrina proteção integral estabeleceu algumas alterações importantes, como a modalidade de negócio jurídico que foi substituída pela adoção plena, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, buscando a igualdade e dignidade da pessoa humana. Com o princípio, o interesse a ser preservado, em primeiro plano, é o das crianças.

2.2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL: BREVES NOÇÕES

Mediante a impossibilidade da criança viver sob os cuidados de sua família biológica, a adoção constitui um meio, excepcional, de possibilitar a efetivação do direito à convivência familiar, determinado no art. 19 do ECA. Logo, tem-se que a adoção tem como objetivo encontrar um ambiente que seja propício ao desenvolvimento desses sujeitos que, de alguma forma, foram privados de cuidados por sua família biológica (RIEDE; SARTORI, 2013).

Segundo Bicca e Grzybowski (2014), a perfilhação é um mecanismo legal o qual insere uma criança ou adolescente em uma nova família, e assim passa a condição de filho. Contudo, é medida excepcional e irrevogável conforme artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor Nakamura (2019) infere que o aspecto excepcional da adoção resulta na prevalência da família, bem como busca a preservação e o restabelecimento de vínculos familiares originais ou externos da criança ou adolescente. Logo, a adoção visa proteger e estabelecer laços familiares.

Destarte, tem-se que a adoção proporciona para esses sujeitos o direito de ter uma convivência familiar, após ter esgotado todas as possibilidades de permanecer na sua família original. Logo, o novo vínculo de filiação constitui uma nova fase na vida do adotante, surgindo transformações sociais e emocionais (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014). Cumpre mencionar

que, se o adotando for maior de 12 anos de idade, considerado adolescente, o consentimento deste será indispensável para a efetivação da adoção (art.45, § 2º do ECA).

Outrossim, Siqueira (2012) explana que, no acolhimento institucional, a guarda provisória das crianças e dos adolescentes fica a cargo do dirigente da instituição de acolhimento. Assim, é uma medida de proteção integral e especial, provisória e excepcional. Para que o acolhimento ocorra, devem ser priorizadas outras medidas expressas no art.101 do ECA, que aduz:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Assim, diante da violação dos direitos da criança ou adolescentes, o Estatuto prevê algumas medidas, que foram supracitadas, e que devem ser tomadas antes da retirada desses sujeitos da convivência familiar. Caso o acolhimento designado seja institucional, devem ser considerados os fatores de riscos no contexto de vida das crianças e dos adolescentes, como a violência e o abandono. Ademais, devem ser priorizadas outras medidas de proteção, como a colocação em família extensa e também o programa de família acolhedora (SIQUEIRA, 2012).

A Constituição Federal e o ECA, além de reconhecer a doutrina de proteção integral, ainda trazem a responsabilidade tripartite e o princípio da prioridade absoluta, os quais determinam que a responsabilidade pela consagração dos direitos das crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, recai sobre as famílias, a sociedade e o Estado (DIÓGENES, 2018).

Nesse contexto, a função do Estado é fundamental, já que este tem o especial interesse e dever na preservação da família, conforme aduz o art.226, da CF: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ademais, a adoção deve ser pautada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, o ente público deve buscar favorecer o potencial adotado em seu direito de ter uma família (MATOS; OLIVEIRA, 2012).

Desse modo, explana Matos e Oliveira (2012) que o Estado atua em prol da tutela dos interesses individuais e indisponíveis das crianças e dos adolescentes que ainda não possuem capacidade plena para exercê-los. Ainda, há atuação do ente público entre a instituição de acolhimento e o lar, seja por meio do Ministério Público o qual atua como fiscal da lei, até ser

proferida a sentença judicial, que constitui o registro da criança e o nome de seus adotantes como pais.

De acordo com o ECA, toda criança ou adolescente deve ser criado e educado por uma família e, excepcionalmente, nos termos do art. 39, §1º, do ECA, pode ser encaminhado para uma família adotante. Sendo assim, a adoção busca garantir uma convivência familiar sadia (ROSA; MELO; SANTOS, 2016).

Por consequência, cabe ao Estado, em alguns cenários legalmente previstos, por meio do Poder Judiciário e do Ministério Público, retirar crianças ou adolescentes de situações de riscos de sua família de origem e destinar uma família para o adotado, constituindo seu papel de garantidor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (MATOS; OLIVEIRA, 2012; ROSA; MELO; SANTOS, 2016).

Desse modo, tem-se que a função da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente é fundamental, na medida em que o ambiente familiar é o primeiro o qual a criança se insere e permanece durante todo o período desenvolvimento, sendo dos membros familiares o dever de cuidado. Logo, é no seio familiar que esses sujeitos devem, primordialmente, receber orientação acerca dos valores, para direcionar suas condutas e ajudar a formar seu caráter (DIÓGENES, 2018).

Portanto, com a doutrina da proteção integral, as autoridades devem priorizar sempre o melhor interesse da criança, preceito esse determinado pela Convenção dos Direitos das Crianças, o qual o Brasil é signatário, que aduz: “Art. 3 - 1 Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” Cumpre mencionar que, na legislação internacional, o termo "criança" abrange o que a lei brasileira chama de adolescente.

Por fim, é dever dos pais ou responsáveis, na falta destes, é dever do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes proteção e cuidados especiais. Logo, diante da violação dos direitos da criança ou adolescentes, por parte dos pais ou responsáveis, o Estado deve atuar garantindo o melhor interesse da criança.

3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E NORMATIVOS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo busca elucidar os aspectos normativos e doutrinários acerca da desistência do processo de adoção, após o trânsito em julgado. Para isso, serão feitas breves considerações das consequências jurídicas impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática. Posteriormente, será retratada a possibilidade de responsabilização civil diante da desistência do processo de adoção, como uma medida que visa reparar possíveis danos.

3.1 DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

No que concerne à adoção, ocorreram diversas alterações no ordenamento jurídico consagrando direitos importantes aos adotados. Dentre eles, tem-se o art. 227, parágrafos 5º e 6º da Constituição de 1988, que regula a adoção, na medida em que expressa a igualdade entre os filhos e ainda declara o dever da família de ofertar uma vida digna à criança e ao adolescente (ROSSATO; OLIVEIRA; RAMIRES, 2021).

Contudo, a adoção é um processo complexo. Nem sempre o vínculo estabelecido entre mãe/pai e a criança/adolescente se processa da melhor forma e, em casos de conflitos que venham a surgir durante a convivência, podem ocasionar o retorno desses sujeitos à instituição de acolhimento (SAMPAIO & MAGALHÃES, 2021). Diante desse possível trauma, é preciso que os adotantes atentem para danos gerados aos adotáveis, considerando que a adoção trata-se de medida excepcional e irrevogável, nos termos do art. 19 e art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Após o trânsito em julgado da ação que julgou procedente o pedido de adoção, apesar da lei vetar, há casos de devolução das crianças ou adolescentes à instituição de acolhimento pelos adotantes, pois não foi estabelecido um vínculo afetivo familiar (RIEDE; SARTORI, 2013).

Portanto, apesar da adoção ser um ato irrevogável, pode vir a ter o segundo abandono, tendo a possibilidade de ser mais traumático que o primeiro, já que os adotados chegam nas instituições de acolhimento com traumas e dores (BERTONCINI; CAMPIDELLI, 2018).

Nesse sentido, o termo “devolução” é utilizado por alguns doutrinadores e pelo ECA para determinar a concretização da adoção e posterior desistência dos adotantes. As autoras Bertoncini e Campidelli (2018) criticam o uso desse termo, pois faz referência a uma relação de consumo, e se o consumidor vier a ficar insatisfeito com a qualidade do produto adquirido este pode ser devolvido, já que as expectativas não foram atendidas. Fazendo um paralelo, caso

as crianças ou adolescentes não se adequem às idealizações dos adotantes, elas são “devolvidas” às instituições de acolhimento. As autoras ainda mencionam, que alguns doutrinadores optam por utilizar o termo “segundo abandono”, por considerarem que já houve uma destituição familiar anterior.

Outrossim, conforme preceitua o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção estabelece um vínculo de parentesco civil e irrevogável, concedente aos envolvidos no processo de adoção um laço novo de filiação. Portanto, em caso de duplo abandono, além de haver um desrespeito à dignidade das crianças e adolescentes ocorre também uma quebra do vínculo estabelecido pelo artigo supracitado.

O ordenamento jurídico brasileiro não determina, claramente, todas as consequências jurídicas sobre a temática. Nesse sentido, o art.197-E, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente apenas expressa:

197-E, § 5ºA desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O artigo supracitado determina a exclusão dos adotantes dos cadastros de adoção, bem como veda a renovação da habilitação. Porém, essas medidas estabelecidas pela norma possuem caráter administrativo, já que há interferência apenas na habilitação do cadastro do adotante. Assim, a medida não visa reparar à criança/ao adolescente que foi devolvido à instituição de acolhimento (SCHWARTZ; MARTINI; ALMEIDA,2021).

Nesse sentido, os sujeitos que vivenciaram um primeiro abandono decorrente da sua família original, o posterior abandono tem o potencial de ser mais traumático ao frustrar na criança uma esperança de uma vivência familiar feliz. Importante mencionar, ainda, que o referido abandono pode se enquadrar como crime de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal, além de poder ser fixada indenização por danos morais (SCHWARTZ; MARTINI; ALMEIDA,2021).

Portanto, ao considerar a adoção de uma criança, tanto os futuros pais quanto os adotados criam expectativas, essas fantasias podem levar à decepção e, por sua vez, à infelicidade entre as partes. Os adotantes devem perceber que, para o Judiciário, o processo termina com um julgamento, mas, na vida dos envolvidos, ele está apenas começando. É importante lembrar que essas crianças têm uma história anterior à adoção e que deve ser respeitada. Logo, semelhanças e diferenças aparecerão, mas o amor deve superar todas as adversidades (RIEDE; SARTORI, 2013).

Salienta-se que todo o sofrimento e dor do segundo abandono não podem ser mensuráveis economicamente, embora seja possível haver compensação financeira, como ocorrem nas várias hipóteses de responsabilização civil por dano extrapatrimonial (moral, estético, imagem, etc.), envolvendo direitos da personalidade violados.

Cumprir destacar, que toda relação social pode apresentar frustrações e problemas, inclusive a relação pautada entre pais e filhos biológicos. Todavia, não é comum a devolução do filho biológico em decorrência da quebra de expectativas e idealizações. Quando há abandonos ou outras violações que geram a destituição do poder familiar de pais biológicos, as circunstâncias são bem diferentes das encontradas nos abandonos de pais por adoção.

3.2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Quanto à indenização, a Constituição Federal de 1988, aduz “Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, está assegurada a possibilidade de indenização, em casos de dano moral e material. Ademais, no art. 186 do Código Civil, expressa que é passível do dever de indenizar aquele que causa dano a outrem, ainda que apenas moral, cometendo ato ilícito (BERTONCINI; CAMPIDELLI, 2018).

Bertoncini e Campidelli (2018) destacam o art. 201, V, do ECA, o qual determina a competência do Ministério Público para ajuizar a referida ação de indenização, já que se trata de indivíduos que estão sob a guarda do Estado. O Código Civil de 2002, no art. 927, caput e parágrafo único, ainda preceitua que o dano ou a culpa não necessariamente precisam ser comprovados, sendo apenas exigido que se tenha causado prejuízo a alguém.

Stolze e Pamplona Filho (2020) dispõem que a responsabilidade civil pode ser aplicada diante de uma atividade danosa de alguém que, ao atuar ilicitamente, viola uma norma jurídica, tendo como consequência de seu ato a obrigação de reparar.

Portanto, a responsabilidade decorre da agressão a um interesse particular, em que o infrator deve compensar a vítima, já que "indenizar" significa eliminar o dano e, em ofensas morais ou extrapatrimoniais, a reparação é apenas compensatória, dada sua incomensurabilidade financeira ou material.

Alguns elementos são necessários para a ocorrência ou não da responsabilidade civil, quais sejam: conduta culposa, nexo de causalidade e ocorrência do dano. Diante do caso concreto, tais elementos devem ser analisados.

Para Stolze e Pamplona Filho (2020), a conduta humana, seja ela por ação ou por omissão, é a voluntariedade do agente, que resulta no dano ou prejuízo. Sendo assim, para Gonçalves (2019), a omissão é a atitude negativa em que o agente tem o dever jurídico de agir imposto pela lei, e com a não omissão, o dano poderia ter sido evitado.

Um elemento necessário para a responsabilidade civil é a ocorrência do dano. Sem a configuração do dano, não haveria o que indenizar, e por consequência não haveria responsabilidade. Em termos conceituais, dano é a lesão ao bem jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou não, decorrente da ação ou omissão do agente (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

No que tange às espécies de danos, podem ser patrimoniais (materiais) ou extrapatrimoniais (ou morais). O dano material é aquele que lesa apenas o patrimônio do ofendido, podendo o bem ser restituído posteriormente. Já o dano moral, atinge os direitos ou interesses personalíssimos, o qual é impossível ser reparado (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020); (GONÇALVES, 2019).

Assim, como o dano moral atinge os interesses personalíssimos, é impossível restaurar o seu estado original. Sendo assim, as correções incluem pagar dinheiro para compensar aqueles que foram lesados, para que sejam diminuídos os danos causados (PEREIRA JÚNIOR, 2017).

Nessa toada, o segundo abandono tem a possibilidade de ser mais traumático e pode ocasionar danos inestimáveis aos sujeitos. Logo, verifica-se a possibilidade de uma responsabilidade civil, que visa além de reparar crianças e adolescentes mediante a desistência do processo de adoção, após o trânsito em julgado da sentença, busca também punir, inibir ou educar os adotantes (dimensão pedagógica da reparação civil).

Todas as relações que se originam de um vínculo afetivo propõem uma visão de vitaliciedade, estabilidade e permanência (DIAS, 2021). Portanto, deve ser reconhecida a aplicação do instituto da responsabilidade civil se algum familiar, por meio de um ato ilícito, venha a atingir um interesse extrapatrimonial do outro familiar (CARDIN, 2012).

Como a adoção gera uma expectativa na criança ou adolescente de constituir uma nova família, a desistência após todo o trâmite processual deve ser reparada por meio de uma indenização. Nesse contexto, a indenização não restaura ou assegura o afeto, mas os danos podem ser amenizados por meio de tratamentos psicológicos que podem ser custeados com o montante (CARDIN, 2012).

Outrossim, para a devida quantificação da indenização, também deve ser considerado as motivações que influenciaram o retorno da criança ou adolescente para as instituições de acolhimento, considerando todas as situações vivenciadas que motivaram o segundo abandono. Para assim, os efeitos dessa quebra de expectativa gerada nos adotados sejam amenizados.

A reparação do dano moral no direito da família tem como objetivo fortalecer os valores como à dignidade e ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto. Outrossim, a responsabilidade pelo dano moral decorrente no direito de família deve ser bem analisada diante do caso concreto, com provas irrefutáveis para que seja evitada a banalização do dano moral (CARDIN, 2012).

Nesse contexto, é importante frisar o papel do Estado e do Ministério Público, que deve estar presente antes de ser concedida a adoção, pois essas instituições precisam avaliar os adotantes, por uma equipe multiprofissional, para então ser concedido o novo vínculo familiar. Se faz necessário também o acompanhamento pós-adoção, pois é importante o Estado fornecer suporte aos pais e filhos depois de ser constituída a adoção. Caso seja constatada a omissão do ente público em sua atuação, este deve ser responsabilizado.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Diante do aporte teórico explanado, faz-se de suma importância analisar alguns casos envolvendo a desistência do processo de adoção de crianças e adolescentes, após o trânsito em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de alguns estados, para compreender a aplicação do referido instituto no caso concreto. Especialmente, como o Supremo Tribunal de Justiça e os demais Tribunais têm atuado diante das hipóteses ocorridas, no tocante à desistência do processo de adoção e a aplicação da responsabilidade civil, e qual o entendimento aplicado para fundamentar suas decisões com relação à temática nos últimos anos.

Para a confecção desse tópico, foram realizadas pesquisas em sítios virtuais do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça (TJ) de algumas regiões, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), valendo-se de algumas palavras-chaves como “responsabilidade civil”; “adoção” “irrevogabilidade”; “devolução”; “dano moral”. Foram extraídos 5 (cinco) julgados pertinentes à temática. A pesquisa foi realizada no período de dezembro de 2021 a maio de 2022.

O primeiro exemplo a ser abordado trata-se do fundamento aplicado nos autos do Recurso Especial Nº 1.698.728 - MS (2017/0155097-5), interposto no Superior Tribunal de Justiça, que tratou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS.[...]PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. [...] CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO [...] 1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil; (ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontre acolhida institucionalmente. 2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos,[...] 3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho,[...] 5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, [...]controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações. 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas

[...] 7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, mencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito. 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes.[...] 10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. 11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco.[...]13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes. (STJ - REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

No julgado em análise, a criança foi adotada quando tinha 9 (nove) anos de idade e, diante de conflitos familiares, o poder familiar foi destituído após um período de 4 (quatro) anos de convivência familiar, em face da negligência no exercício do poder de guarda. Portanto, o recurso visa definir se é cabível a reparação por danos morais, diante do abandono afetivo dos pais, e se os pressupostos para a responsabilidade civil estão configurados. Também busca discutir a possibilidade dos pais adotivos, após a destituição do poder familiar, prestarem alimentos ao filho adotado.

A idade do casal foi considerada pelo tribunal um fator de risco para o insucesso da adoção, diante da diferença apresentada entre os adotantes e adotado. Considerado como uma falha estatal diante da concessão da adoção aos idosos, sendo concluído que não houve uma análise adequada ao caso, de modo que a adoção foi deferida.

Em relação aos danos morais fundamentados no abandono afetivo, foi analisada a circunstância fática do caso, na qual a criança foi adotada aos 9 anos e já tinha vivenciado uma destituição familiar anterior, além de um longo período no acolhimento institucional. Mencionando ainda a idade avançada do casal, que apresentavam 55 (cinquenta e cinco) e 85 (oitenta e cinco) anos ao tempo da adoção.

Para o relator Min. Moura de Moraes, não restou demonstrado o dever de reparar por danos morais decorrentes do abandono afetivo pois, para ele, não foram provados maus tratos físicos ou psicológicos sofridos pela adotada. Todavia, a Ministra Nancy Andrighi discordou, destacando:

Diante desse cenário, é absolutamente crível e presumível concluir pela existência de grave abalo e de trauma psíquico em uma criança de 09 anos que, após anos de acolhimento institucional, é recebida em um lar em que espera permanecer e que, a partir de problemas que são cotidianamente enfrentados por todas as famílias do universo – talvez exponencialmente maiores em razão de sua vida pregressa, vê os seus pais agindo para devolvê-la ao albergamento aos 14 anos (STJ - REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

Aos pais por adoção foi atribuída a responsabilidade civil decorrente dos danos causados à criança, que já tinha passado por uma destituição de poder familiar anterior, além do longo período de acolhimento institucional. Assim, o dano moral foi configurado em decorrência das atitudes que os adotantes tiveram e que resultaram na reinserção da adolescente no sistema de acolhimento institucional após a adoção. Ressaltando, a falha estatal no caso foi considerada para mensurar o grau de culpa dos pais.

Foi destacado que, mesmo diante da destituição do poder familiar, os pais necessitam dar assistência material. Com a destituição, os pais perdem apenas o poder de gerir a vida dos filhos, não rompendo o vínculo de parentesco. No caso em análise, a adotante atingiu a maioridade civil em 2019, por isso foi decidido pelo retorno do processo ao Tribunal, sendo a apelação convertida em diligência para averiguar a necessidade da alimentada e a possibilidade dos alimentandos. Assim, o recurso especial foi conhecido e provido.

Sobre a temática, o Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro, (voto vencido), argumenta que a sentença que decreta a perda do poder familiar não determina o cancelamento do registro civil de nascimento da criança ou do adolescente, fato esse que só ocorre quando é constituída nova adoção, conforme o art.47, § 2º do ECA, determinando a lei que a sentença seja averbada por registro civil, conforme o art.163 do ECA. Logo, com a extinção do poder familiar e ausente nova adoção, os genitores ainda possuem obrigações e deveres com a prole, inclusive o dever de prestar-lhes alimento, mesmo que durante o período de acolhimento institucional.

No recurso supracitado, ficou demonstrado a falha estatal na medida em que não consideraram a idade avançada dos adotantes mediante o cuidado especial que aquela criança necessita. Contudo, a responsabilidade foi atribuída somente aos pais, já que a filha não atendeu às expectativas depositadas nela, os recorridos provocaram a destituição do poder familiar.

Nesse caso, a falha estatal foi um dos fatores determinantes que contribuíram para o retorno da adotada à instituição de acolhimento, sendo demonstrado claramente a omissão do Estado no caso em análise. Logo, caberia também a responsabilização deste. Portanto, a adoção é um ato de responsabilidade, sendo necessário considerar o contexto antes de ser deferida. Para que assim, um novo abandono seja evitado.

O segundo recurso analisado, apesar de não tratar acerca da responsabilidade civil, traz à tona uma temática importante para a pesquisa, como a possibilidade da sentença que concedeu a adoção ser rescindida, em supremacia a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, tem-se a decisão ao Recurso Especial – REsp 1.892.782, também do Supremo Tribunal Justiça (STJ), o qual aduz:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. 1- Ação ajuizada em 27/11/2014. Recurso especial interposto em 13/5/2020 e concluso ao gabinete em 20/10/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir: a) se houve omissão da Corte de origem ao apreciar a tese relativa à caracterização de falsidade ideológica, notadamente a própria declaração do adotado no sentido de que não desejava a adoção; e b) se é possível, ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva dessa espécie de colocação em família substituta ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.[...] 4- A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. 5- A sentença concessiva de adoção, ainda quando proferida em procedimento de jurisdição voluntária, pode ser encoberta pelo manto protetor da coisa julgada material e, como consectário lógico, figurar como objeto de ação rescisória. Precedentes. 6- Está caracterizada a “prova nova” apta justificar a sentença concessiva de adoção, porquanto se extrai do Relatório Psicológico que não houve, de fato, consentimento do adotando com relação à adoção, conforme exige o § 2º do art. 45 do ECA. Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente. 7- Subsume-se a hipótese ao previsto no inciso VI do art. 966 do CPC, porquanto admitiu o magistrado singular, ao deferir a adoção, que houve o consentimento do adotando, conforme exigido pelo § 2º do art. 45 do ECA, o que, posteriormente, revelou-se falso. 8- Passando ao largo de qualquer objetivo de estimular a revogabilidade das adoções, situações como a vivenciada pelos adotantes e pelo adotado demonstram que nem sempre as presunções estabelecidas dogmaticamente, suportam o crivo da realidade, razão pela qual, em caráter excepcional, é dado ao julgador demover entraves legais à plena aplicação do direito e à tutela da dignidade da pessoa humana. 9- A hipótese dos autos representa situação sui generis na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a ma-

nutrição dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. 10- Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. 11- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (STJ, Recurso Especial – REsp 1.892.782, Relatora: Ministra Nancy Andrighi Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021)

No caso supracitado, o adolescente não consentiu com a adoção, conforme preceitua o art.45, § 2º, do ECA e, ainda, fugiu do convívio com a nova família. O recurso busca definir se a Corte foi omissa ao analisar a tese acerca da falsidade ideológica, no que tange à declaração do adotado sobre não ter interesse na adoção. Também busca analisar a possibilidade da rescisão de sentença concessiva de colocação em família substituta, fundamentada no fato de que o adotado não desejava ser adotado na época e, após a maioridade civil, manifestou interesse pela rescisão.

A ação rescisória cumulada com pedido de retificação do registro civil e tutela antecipada, foi justificada no texto a seguir:

Começaram a perceber que o menor não tinha vontade de realmente ser filho deles ou tampouco manifestava interesse em realizar as atividades próprias de sua idade, tais como ir à escola e ter atividades complementares como cursos extras de matemática, ir à igreja e no escoteiro (STJ, Recurso Especial – REsp 1.892.782, Relatora: Ministra Nancy Andrighi Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021)

Primeiramente, verificou-se que a omissão demonstrada não foi fundamentada devidamente, já que não foram apontados os dispositivos violados. Ainda, não ocorreu nenhuma violação da prestação jurisdicional, sendo assim, a questão trazida pelos recorrentes foi devidamente analisada pela Corte.

Interessante pontuar que, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, para resguardar a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, a sentença que concedeu a adoção pode ser rescindida. Para a Turma, o art. 39 do ECA pode ser interpretado de maneira sistemática e teleológica. Logo, a irrevogabilidade da adoção não é uma regra absoluta, a depender do caso em análise, pois, se a adoção não for vantajosa para o adotado e não satisfizer o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, poderá ser revogada.

Destaca-se o voto da Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, relatora, que aduz:

Desse modo, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (STJ, Recurso Especial – REsp 1.892.782, Relatora: Ministra Nancy Andrighi Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021).

Sendo assim, diante da possibilidade da convivência entre os adotantes e adotado, nem sempre as presunções dogmáticas se adequam à realidade, pelo que, de forma excepcional, o julgador pode desconstituir a adoção, para tutelar o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Nesse caso, não foram demonstradas as vantagens para a manutenção da adoção, medida que não atende o melhor interesse. Pelo contrário, a permanência na família seria um empecilho para estabelecer vínculos com seus atuais guardiões, segundo interpretação do § 1º, do art. 39 do ECA.

Portanto, foi julgado procedente o pedido da ação rescisória da sentença, que concedeu a adoção, com a devida retificação do registro civil.

Esses dois julgados do STJ ressaltam a importância de cada pedido de adoção ser analisado minuciosamente antes de ser proferida a sentença. Uma adoção que posteriormente restitui os adotados às instituições de acolhimento causa danos irreparáveis aos envolvidos. Destaca-se que durante o processo de adoção, devem ser analisados também a atuação do Estado e, caso seja verificada alguma omissão da equipe, também devem ser responsabilizados.

Nessa toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à Apelação Cível Nº 1.0702.09.568648-2/002 interposta pelos adotantes que foram responsabilizados por danos gerados ao adotado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.568648-2/002, Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação:16/12/2011).

No caso em apreço, a criança foi adotada junto com sua irmã por um casal no ano 2000. Após um ano de convivência, o menino V.H voltou à instituição de acolhimento. Segundo as Psicólogas e Assistentes Sociais, a criança era rejeitada, agredida, humilhada por seus pais,

além do abandono físico, material e afetivo. Diante de tal omissão, a sentença judicial condenou o casal ao pagamento de indenização, a título de dano moral e material, além do pagamento de alimentos até o menino completar 24 (vinte e quatro) anos.

Os apelantes alegaram que não tiveram culpa em relação ao retorno da criança à instituição de acolhimento. Contudo, conforme o art. 927 do Código Civil, o Tribunal entendeu que a responsabilidade civil está vinculada ao dever de reparar o dano sofrido por outrem, mediante um ato ilícito que viole e prejudique direitos alheios ao titular desse direito.

Outrossim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também foi violado, na medida em que os pais foram negligentes na criação e educação do adotado. Além disso, apenas visando possibilitar o convívio entre irmãos, a criança foi adotada. Portanto, a “devolução”, desistência ou o “segundo abandono” feriu o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III.

O tribunal entendeu que os laudos psicológicos dos autos constatarem o dano. Destaca-se o seguinte trecho:

Vitor com tantos abandonos que sofreu sentia-se uma criança sem amor para receber e para dar. Como no seu modo de pensar ninguém o amava ele teve que se fazer valer criando sua própria identidade mesmo que fosse inadequada para os padrões aceitos pela sociedade. Nomeou-se "um menino mau", na sua forma de entender seria reconhecido e respeitado. Era um título conquistado por ele com muito orgulho. Tendo dificuldades de aprendizado, área dos estudos ficava sem valor, por este caminho não seria visto e respeitado. Na forma do menino mau era mais fácil, não precisava fazer grandes esforços intelectuais, então passou a dar reforço ao comportamento que já tinha, porque este, apesar de doloroso, conhecia muito bem (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.568648-2/002, Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação:16/12/2011).

Sendo assim, a Relatora Des.a Teresa Cristina fundamentou sua decisão:

As atitudes dos pais adotivos feriram profundamente o menor, que foi abandonado moral, material e emocionalmente. Lembro nesse passo, que a adoção deveria ter gerado traços afetivos, permitindo que o menor fosse acolhido no interior de uma família, entretanto, os laços afetivos não foram criados pelos pais, que não ostentam as mínimas condições emocionais de educar o filho adotivo, razão pela qual, provavelmente deverá o adotado crescer e desenvolver-se em outro ambiente, como já foi reconhecido no curso do processo pelo M. M Juiz a quo. Aliás, o drama vivido pelo menor é de extrema relevância, por que afinal de contas foi vítima de um ato impensado daqueles que postularam sua adoção, restando comprovado nos autos o drama vivencial que repercutirá para sempre em sua vida (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.568648-2/002, Relatora: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação:16/12/2011).

Nesses termos, o provimento ao recurso foi negado, sendo determinada a indenização por danos morais, mas, também, por danos materiais, na forma de alimentos, para que seja utilizado como tratamento psicológico necessário ao adotado.

Em situação fática similar à anterior, dois irmãos foram adotados, um continuando o convívio familiar e o outro não. Todavia, o resultado foi diferente, considerando algumas peculiaridades do caso concreto o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Apelação Cível nº 1009855-40.2018.8.26.0071, decidiu o seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Demanda ajuizada pela filha em face dos pais adotivos - Danos que, segundo a inicial, decorrem do abandono (“devolução”) imputado a estes últimos com relação à autora - Parcial procedência decretada - Inconformismo dos requeridos - Acolhimento - Vínculo familiar que perdurou por nove anos - Iniciativa desta, quando ainda menor, de se desligar dos pais adotivos - Relatório do conselho tutelar claro nesse sentido - Não verificada situação de violência, maus tratos ou mesmo abandono por parte dos pais adotivos, mas sim rejeição da própria autora no sentido de ser inserida naquele núcleo familiar (aonde também se encontra o irmão biológico, adotado na mesma oportunidade pelos réus e totalmente adaptado àquele contexto familiar) - Sentença proferida pelo Juízo da Infância e Juventude, determinando medida protetiva de acolhimento à então menor, precedida de estudos técnicos, inviabilizando sua reinserção junto àquele núcleo familiar - Inexistência de ato ilícito imputável aos réus (que se mostraram participativos nas ações direcionadas pelo Conselho Tutelar e Juízo da Infância e Juventude, sem indícios de negligência com relação à filha) - Relatórios categóricos no sentido de que a não aceitação da família partiu da própria autora, que já atingiu a maioridade - Ausente nexo causal a ensejar a indenização postulada Sentença reformada Recurso provido (TJSP -Apelação Cível nº 1009855-40.2018.8.26.0071, Relator: Des. Salles Rossi , Data de Julgamento: 22/06/2021).

Nesse contexto, diante dos autos, o Tribunal entendeu que não houve abandono afetivo por parte dos pais, tendo a adolescente permanecido no contexto familiar durante 9 (nove) anos, juntamente com o seu irmão mais novo, adaptado à família. Constatou-se que a rejeição partiu da adolescente e que seus pais tentaram diversas maneiras para que a adolescente retornasse ao convívio familiar, seguindo as soluções propostas pelo Conselho Tutelar e Setor Técnico do Juizado de Infância e Juventude.

Conforme preceituou o Tribunal, não houve “devolução” da adolescente por parte de seus pais adotivos, visto que ela que não tem interesse em vê-los como pais e com eles conviver. Para reaver a convivência, os pais a admitiram na residência, mas ela saiu da casa, além de não cumprir os horários e frequência escolar.

No que tange à indenização solicitada, esta foi fixada devido à “perda de uma chance”, a qual não foi concedida diante da constatação de que a própria adotada desperdiçou a chance, recusando conviver com a sua nova família. Também não foi configurada negligência, já que a família tentou a convivência durante 9 (nove) anos.

Prevaleceu, portanto, que as ações indenizatórias fundadas em abandono afetivo necessitam que ocorra um dano e uma conduta marcadamente reprovável dos genitores. Constatada a ausência desses elementos no caso concreto, não se configura o dever de indenizar.

Outro caso em que se discutiu a responsabilidade civil dos pais diante da desistência da adoção se deu nos autos da Apelação nº 0006658-72.2010.8.26.0266, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O apelante foi adotado pelos apelados em 1997, com apenas um ano de idade. O poder familiar foi destituído por meio de sentença em 2009, sendo deferida a adoção à mãe biológica, com a qual a criança vinha mantendo contato.

Diante do contexto, o adolescente ingressou com uma ação indenizatória em novembro de 2010, aos 14 anos de idade, argumentando os abalos psicológicos e morais decorrentes do abandono praticado pelos réus após anos de convívio. Na apelação contra a sentença, o Tribunal de São Paulo decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação (TJSP; Apelação Cível 0006658-72.2010.8.26.0266; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/04/2014; Data de Registro: 30/04/2014)

No caso supracitado, o Tribunal ressaltou que, segundo os autos, os pais por adoção utilizaram-se da reaproximação do autor e de sua mãe biológica para devolvê-lo à família biológica. Logo, a indenização não está fundamentada no retorno do adolescente à sua família biológica, e sim no abandono dos adotantes, os quais restituíram o adolescente à família biológica em um período de instabilidade emocional e psicológica dele.

Por meio dos laudos psicológico e psicossocial, foram constatados os danos morais e psicológicos decorrentes do segundo abandono. Dentre os trechos, destaca-se:

Quanto ao prejuízo psíquico-moral em ter sido 'devolvido' por seus pais adotivos, este sem sombra de dúvida é extremo, tornando D¹. uma pessoa alquebrada e aparente-

¹ O nome foi reduzido para preservar a identidade da criança.

mente melancólica. Esse dano, do ponto de vista psicológico, é tão grande que é possível que Daniel desenvolva graves transtornos psicológicos ou até mesmo psiquiátricos no futuro, o que poderá ser melhor avaliado quando o mesmo passar por sua adolescência (TJSP -Apelação nº 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Des. Alexandre Alves Lazzarini , Data de Julgamento: 08/04/2014)

Sendo assim, o Tribunal entendeu que restou caracterizado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelos réus e danos morais sofridos pelo autor, ficando evidente o dever de indenizar. Em relação à pensão alimentícia, esta não foi fixada pois foi extinto o poder familiar, já que a adoção pela mãe biológica extinguiu o parentesco entre os apelados, segundo o art. 41 do ECA.

Portanto, diante do segundo abandono e caso essa criança não seja adotada novamente, no registro da criança, constará o nome dos adotantes, se estes tiverem solicitado a alteração do prenome. Mantendo o estado de filiação, será possível requerer alimentos e direitos sucessórios. Contudo, com a concessão da revogação da adoção, o adotando fica impossibilitado de requerer obrigação alimentar, mediante a ausência de vínculos, mas pode pleitear indenização por danos morais (PEREIRA JÚNIOR, 2017).

Sendo assim, o STJ entende que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta e, caso não seja mais vantajoso para o adotado, pode ser rescindida em supremacia ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Em relação à responsabilização, se for constatado os danos causados à criança, bem como se for caracterizado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelos pais e os danos sofridos pelo filho, é necessário indenizar. Entendimento do STJ, TJMG e TJSP.

Contudo, na Apelação Cível nº 1009855-40.2018.8.26.0071, o TJSP não reconheceu o dever de indenização dos pais à filha, já que o interesse em não fazer parte da família partiu da criança. Desse modo, o tribunal ressaltou a necessidade das ações indenizatórias fundadas em abandono afetivo, o dano ser comprovado e ocorra conduta reprovável dos genitores. O que não foi constatado no caso concreto, assim a indenização não foi concedida.

Os Tribunais analisados também optaram por designar a obrigação de alimentos, mesmo com a extinção do poder familiar e ausente nova adoção, pois os genitores ainda possuem obrigações e deveres com a prole. O TJMG, em sua decisão, designou indenização por danos morais e também materiais, na forma de alimentos, para custear tratamento psicológico ao adotado.

Portanto, mediante a análise dos casos, como forma de compensar os danos causados, aos pais por adoção pode ser atribuída a responsabilidade civil em caso de desistência, após o

trânsito em julgado do processo de adoção de crianças e adolescentes. Outra reparação utilizada pelos Tribunais é a obrigação dos adotantes prestarem alimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, houve um avanço no que tange aos direitos da criança e do adolescente, visto que a Constituição Federal de 1988 juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituíram a proteção integral às crianças e aos adolescentes. Nas legislações anteriores, esses sujeitos eram considerados objetos tutelados pelo interesse adulto. Sendo assim, esse princípio teve reflexos nas demais normas que tratam sobre a temática.

A conquista desse direito fundamental está amparada na prioridade absoluta concedida a esses sujeitos, na medida em que se encontram em condições peculiares de pessoas em desenvolvimento. No que tange à adoção, a sua modalidade de negócio jurídico foi substituída pela adoção plena, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos, garantindo a igualdade e dignidade da pessoa humana.

Contudo, nem sempre o vínculo estabelecido entre os adotantes e os adotados se faz da melhor forma e, diante de conflitos que venham a surgir, pode ocasionar o retorno desses sujeitos à instituição de acolhimento, fato esse que caracteriza o segundo abandono. Para tanto, no ordenamento jurídico, a adoção é considerada uma medida excepcional e irrevogável, nos termos do art. 19 e art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nessa conjuntura, em casos de desistência da adoção após o trânsito em julgado da sentença, o ordenamento jurídico brasileiro aponta, como consequências jurídicas, apenas sanções administrativas. Nesse sentido, o art. 197-E, § 5º do ECA, determina a exclusão dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da habilitação. Logo, são estabelecidas apenas sanções administrativas.

Visando isso, como o ordenamento jurídico não estabelece reparação mediante o segundo abandono, cabe aos Tribunais estabelecer a medida adequada de acordo com as individualidades de cada caso concreto, para coibir tal forma de abandono.

Dessa forma, restou demonstrado que, para o STJ, a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta e, caso não seja mais vantajoso para o adotado, pode ser rescindida em supremacia ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Quanto à responsabilização civil, os Tribunais analisados (STJ, TJMG e TJSP) entendem ser cabível em caso de desistência, após o trânsito em julgado do processo de adoção de crianças e adolescentes. Todavia, deve estar caracterizado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelos pais e os danos sofridos pelo filho.

Outrossim, os Tribunais analisados também determinaram a obrigação de alimentos, mesmo com a extinção do poder familiar e ausente nova adoção, pois os genitores ainda possuem obrigações e deveres com a prole. O TJMG, em sua decisão, designou indenização por danos morais e também materiais, na forma de alimentos, para custear tratamento psicológico ao adotado.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 78 – 98, Jul. /Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5022>. Acesso em: 04 nov. 2021

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. Adoção Tardia: Percepções dos Adotantes em Relação Aos Períodos Iniciais de Adaptação. **Contextos Clínic** [Online], v. 7, n. 2, p. 155 167, jun. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S1983-34822014000200005. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de mar. 2022.

BRASIL. Lei no 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 03 marc. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. nº 1698728 MS 2017/0155097-5**, Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro, data de Julgamento: 04/05/2021, Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701550975&dt_publicacao=13/05/202. Acesso em: 03 de jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. nº N° 1.892.782**, Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento 06/04/2021, Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002223983&dt_publicacao=15/04/2021. Acesso em: 20 de dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002**. Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Data do julgamento: 20/11/2011. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8DF1DB00D8828AD42026A0975A9ADB40.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.568648-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em: 03 de marc 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1009855-40.2018.8.26.0071**. Relator: Des. Salles Rossi. Órgão Julgador: 2ª Vara Bauru. Data de Julgamento: 22 /06/ 2021 Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=EF3EA768BD234BC046F3CBD692D6C2E4.cjsg2?conversationId=&cdAcor dao=14744859&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_dcc6e5c25c8a4a47b217808a5fb9bd9f&g-recaptcha-response=03AG-dBq25y3GmUSzM4_q1GE5bTPGtcjx2IPbzGmlX65lvlrzW8xkYq-qVudT6QRD5or-

RKTH5FgXLQhkZ4cM49R0B9T-OvUpjxCwnvsOBLOE7B4n1OuGdu86jKA- GBtB8PI-
WguGNiyOwyiWvQ4m9VloTv9Tg51f6r6VrPxZ_s-
DmSZ550yWLYmuXy5dHSgDCZ9S1Gi0NgaoEaM2FP4LfBP4_9oM1Yup5bwmu-
DPI2CjF9QX22hXQFpD3Pxxw41W6w1m_NYxvzqqk-
CoGGLw1YcxqF1JQa4NBXaLKQpEHS-IHyZMD_n8868n3KzmGhXjjqmWTqdnX3Er-
Mcf5Nguvc3MVle9W5lf8Faic5tjHmHR_jKdLqbGn4iad3Ctr-mvU_58uRqfg-
tzz1o7grwhlSZNS-g5AXAPkmwX8NnUn0VhrEoXshqEr9LJ6B4fwo_VeLHk6mnaTiT-
QKyBvmZi2-wYYVYoS-KCKt-BInsAWAQ Acesso em: 10 abr 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006658-72.2010.8.26.0266**. Relator: Alexandre Lazzarini. Itanhaém, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/04/2014 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12563733&cdForo=0>. Acesso em: 10 abr 2022

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIÓGENES, Carla Marques. **A destituição do poder familiar no brasil**: um diagnóstico de impasses e desafios sob a égide da doutrina da proteção integral. 2018. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/33344#:~:text=Evidencia%2Dse%2C%20ainda%2C%20que,algumas%20sugest%C3%B5es%20poss%C3%AD-veis%20para%20reflex%C3%A3o..> Acesso em: 08 mar. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 285-301, dez. 2012. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/336>. Acesso em: 07 mar. 2022.

MORELLI, Ailton José *et al.* Desenho da política dos direitos da criança e do adolescente. **Psicologia em Estudo**, [S. L.], v. 5, n. 1, p. 65-84, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/NG3NhLXjvxgTWXqWPrPSrkg/?lang=pt#>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, [S. L.], n. 89, jun. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/pDJGXRMcnrhJTRZxS5TbKNr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2022

PEREIRA JÚNIOR, Marcos Antônio Nogueira. **Responsabilidade civil do adotante por dano moral decorrente da devolução da criança ou do adolescente adotado**. 2017. 46 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

RIEDE, Jane Elisabete; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Santa Catarina, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/138_354.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

ROSA, Jéssica Moraes; MELO, Anna Karynne; SANTOS, Manoel Antônio dos. A Construção dos Papéis Parentais em Casais Homoafetivos Adotantes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [Online], v. 36, n. 1, p. 210-223, mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/jLYhfGfRQPKNVTPqWwQRQXP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 08 mar. 2022.

ROSSATO, Jussara Glória; OLIVEIRA, Eduarda Lima de; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt; FALCKE, Denise. Dissolução da adoção:: (des)encontros entre maternidade e filiação. **Estilos da Clínica**, [S. L.], v. 26, n. 3, p. 445-460, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estic/article/view/178221>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SAMPAIO, Débora da Silva ; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Falhas no reconhecimento da alteridade nos casos de devolução em adoções tardias. **Psicologia USP** [online]. 2021, v. 32. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-6564e210008>>. Out 2021. ISSN 1678-5177. <https://doi.org/10.1590/0103-6564e210008> Acesso em: 04 nov. 2021

SCHWARTZ, U. R. D.; MARTINI, S. R.; ALMEIDA, M. A. S. de. Consequências jurídicas para a devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil: a possibilidade da pensão alimentícia. **Cadernos de Comunicação**, [S. l.], v. 24, n. 2, 2021. DOI: 10.5902/2316882X48350. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/48350>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SILVA, A. F. Amaral e. Estatuto da criança e do adolescente: avaliação histórica. **Educar em Revista**, [Online], n. 15, mar. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/jzVx-dcypwRcPCNc5Rtk8mrL/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 29, n. 3, p. 437-444, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/fFgRjFy96wm39yf4kMfdMTF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02 mar. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.